



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

LEI Nº 710/2007

**“CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE
MULTA E JUROS DAS DIVIDAS ORIGINADAS EM
TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

João César Borges Maggi, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Sapezal referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, parcelados em até 12 (doze) parcelas, da seguinte forma:

- I** - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);
- II** - em até 6 (seis) parcelas, 80% (oitenta por cento);
- III** - de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, 70% (setenta por cento).

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§2º A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

Art. 2º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá:

- I** – protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até a data de 15 de dezembro de 2007.
- II** – estar em dia com os tributos vencidos após 1º de janeiro de 2007.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

C.N.P.J. 01.639.708/0001-50

§1º A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 02 (dois) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas durante a vigência do acordo;

II - o não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

João César Borges Maggi

Prefeito Municipal